



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Vara Criminal de Gurupi

Avenida Rio Grande do Norte, s/n, Entre ruas 3 e 4 - Bairro: Centro - CEP: 77410-080 - Fone: (63)3311-2896 -
www.tjto.jus.br - Email: criminal1gurupi@tjto.jus.br

ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL Nº 0011505-74.2022.8.27.2722/TO

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO

INVESTIGADO: DANIEL PAULINO DOS SANTOS

SENTENÇA

Trata-se de inquérito policial instaurado para investigar suposto delito acostado ao art. 14 da Lei nº 10826/2003 imputado a **DANIEL PAULINO DOS SANTOS** (evento 01).

Em audiência ocorrida em 30/11/2022 foi proposto ao indiciado Acordo de Não Persecução Penal, o qual foi aceito pelo mesmo, nos seguintes termos (evento 16):

1 - pagamento de prestação pecuniária no valor de R\$ 1212,00 (um mil duzentos e doze reais), convertendo-se a fiança recolhida para tal finalidade;

2 – pagar prestação pecuniária no valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), à vista ou parcelado em até 12 vezes, em conta bancária a ser indicada pelo juízo da execução penal.

Foi juntado os comprovantes de pagamento (evento 48 e os demais depósitos constantes nos autos do ANPP protocolado no SEEU).

O Ministério Público requereu a extinção da punibilidade, tendo em vista o cumprimento do acordo de não persecução penal (evento 51).

É o relatório. Decido.

Analisando os autos, verifico que foram cumpridas as condições impostas por ocasião da audiência de proposta de acordo de não persecução penal, conforme os comprovantes de pagamento já citados.

Ante o exposto, conforme parecer ministerial, tendo em vista que o investigado cumpriu com as condições fixadas para o acordo de não persecução penal, declaro extinta a punibilidade de **DANIEL PAULINO DOS SANTOS**, qualificado no processo, nos termos do artigo 28-A, § 13, do Código Penal^[1].

Após o trânsito em julgado, procedam-se todas as comunicações necessárias, arquivando-se os autos.

Notifique-se o Ministério Público.

P. R. I.

Gurupi/TO, data certificada no sistema.

[1] Art. 28-A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Vara Criminal de Gurupi

reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente:
(Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

(...)

§ 13. Cumprido integralmente o acordo de não persecução penal, o juízo competente decretará a extinção de punibilidade. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

Documento eletrônico assinado por **BALDUR ROCHA GIOVANNINI, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.tjto.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **11295549v2** e do código CRC **13597097**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): BALDUR ROCHA GIOVANNINI

Data e Hora: 9/5/2024, às 16:45:57

0011505-74.2022.8.27.2722

11295549 .V2